



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.005801/2003-87
Recurso nº 245.668 Embargos
Acórdão nº 3301-00.648 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2010
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PANDURATA ALIMENTOS LTDA (SUCESSORA DE BAUDUCCO & CIA LTDA)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/12/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINADO À ACRESCENTAR FUNDAMENTAÇÃO SOBRE PONTO OMITIDO NO ACÓRDÃO Nº 3301-00.311, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO, CUJA EMENTA SERÁ ASSIM REDIGIDA:

"PIS E COFINS. ISENÇÃO - RECEITAS. ZONA FRANCA DE MANAUS As receitas decorrentes de vendas mercadorias e serviços e/ ou de serviços para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus para consumo e/ ou industrialização, realizadas até a data de 21/12/2000 estavam sujeitas à Cofins, tornando-se isenta dessa contribuição somente a partir de 22/12/2000.

PROCESSO TRIBUTÁRIO. OBRIGATORIEDADE DO PEDIDO ELETRÔNICO (PERDCOMP). PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM PAPEL A Lei nº 9.430/96, que disciplina o procedimento dos pedidos de restituição e compensação, não obriga que tais pretensões sejam obrigatoriamente formuladas pelo meio eletrônico, não podendo a Instrução Normativa regulamentadora impor tal exigência, sob pena declarar o pedido como "não declarado."

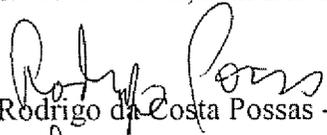
REPETIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO As contribuições para o PIS e Cofins apuradas e pagas sobre as receitas de vendas de mercadorias e serviços para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, referente ao período de 22/12/2000 a 31/12/2001, constituem indébitos tributários passíveis de restituição e/ ou compensação, cabendo à autoridade administrativa competente homologar a compensação dos débitos fiscais declarados até o limite do montante do crédito financeiro apurado.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, a fim de acrescentar à fundamentação do acórdão nº 3301-00.311, julgado na sessão de 20 de outubro de 2009, sobre ponto que teria sido omitido no acórdão, incluindo-o, inclusive na ementa, sem alteração do resultado, nos termos do voto do relator.


Rodrigo da Costa Possas - Presidente


Antônio Lisboa Cardoso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso (Relator), José Adão Vitorino de Moraes, Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração em face do acórdão nº 3301-00.311, desta 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara do CARF, referente ao pedido de restituição de PIS/COFINS incidentes sobre as vendas destinadas à Zona Franca de Manaus, tendo o colegiado provido parcialmente o recurso, nos termos da ementa é a seguir transcrita:

"Assunto Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/12/2003

Ementa

PIS e COFINS. ISENÇÃO – RECEITAS ZONA FRANCA DE MANAUS

As receitas decorrentes de vendas mercadorias e serviços e/ ou de serviços para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus para consumo e/ ou industrialização, realizadas até a data de 21/12/2000 estavam sujeitas à Cofins, tornando-se isenta dessa contribuição somente a partir de 22/12/2000

REPETIÇÃO DCOMP. HOMOLOGAÇÃO

As contribuições para o PIS e Cofins apuradas e pagas sobre as receitas de vendas de mercadorias e serviços para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, referente ao período de 22/12/2000 a 31/12/2001, constituem indêbitos tributários passíveis de restituição e/ ou compensação, cabendo à autoridade administrativa competente homologar a

compensação dos débitos fiscais declarados até o limite do montante do crédito financeiro apurado.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente."

De acordo com os embargos de declaração oposto pela Fazenda Nacional, com fulcro nos arts. 64, inciso I e 65 e seguintes do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22/06/2009, o acórdão teria sido omisso quanto à formalização do pedido de restituição formulado pela embargada, pois, de acordo com a DRF houve descumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º da IN SRF nº 360, de 24.09.2003, que "*Será considerado não formulado o pedido de restituição e não declarada a compensação*".

Da mesma forma concluiu a DRJ (fls. 446/451):

"8. Portanto, tendo em conta que a contribuinte não observou a forma prevista na legislação aplicável, nem justificou a não-apresentação do Pedido Eletrônico relativa aos recolhimentos posteriores a 19 de dezembro de 1998, considera-se não-formulado o Pedido de Restituição apresentado, relativo aos recolhimentos efetuados posteriormente àquela data, conforme consta no Parecer da DRF de origem.

9. Destaque-se que a inobservância da forma fixada enseja a não-apreciação do pedido de restituição. Ou seja, ao considerar como não-formulado o pedido, deixa-se de apreciar o correspondente pleito, ainda que se trata de contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal

10. Dessa forma, a petição interposta contra o Despacho da DRF de origem que indeferiu o pleito da contribuinte, não inaugura o contencioso administrativo, no que se refere aos créditos relativos aos recolhimentos posteriores a 19 de dezembro de 1998, na medida em que esta Delegacia de Julgamento não tem competência para apreciá-los. Nesse contexto, em relação àqueles fatos geradores, a petição apresentada pela contribuinte submete-se ao rito processual previsto na Lei nº 9.784, de 1999 "

Desta forma, apesar do julgado fazer referência à DCOMP, não houve a apresentação desse documento, e, apesar da recorrente ter argumentado em seu recurso, sobre esse ponto, o acórdão omitiu a apreciação do mesmo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

Os embargos foram opostos tempestivamente, bem como atendidas as demais condições de admissibilidade previstas nos arts. 64 e 65 do RI/CARF, por este motivo o mesmo deve ser conhecido.

Demonstrada a omissão, vez que o acórdão não se pronunciou sobre a formalização do pedido de restituição/compensação, devendo ser acrescentado ao mesmos os seguintes fundamentos:

Em relação à não utilização de Formulário PER/DCOMP, a recorrente assim se manifestou em seu recurso (fl. 459):

“O que se pretende, com as informações acima, é esclarecer os motivos da não utilização do Formulário PER/DCOMP 11, alegado no r. Acórdão. Tratava-se, na ocasião, de direito de crédito da ora recorrente, pacífico na sua ótica, todavia submetido à revogação por instrumento inadequado, Medida Provisória

Tendo em vista tal “revogação” sucederam-se ações judiciais de várias empresas e, em especial Ação Direta de Inconstitucionalidade (2 348-9 DF) com vistas à Declaração de Inconstitucionalidade dos dispositivos da Medida Provisória em questão.

Tratando-se de questão polêmica, necessariamente deveria submeter-se à análise de matéria de direito, o que torna inaplicável o pedido via PER/DCOMP.

A decisão ressalva aplicação ao caso da lei 9 784 e esclarece que o rito processual a que a petição se submete é o deste diploma legal.

A ora Recorrente invoca a aplicação, também, dos dispositivos do Decreto 70.235/72 e dos Regimentos do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.”

Portanto, claro está que o pedido de restituição/compensação não puderam ser formulados vis sistema eletrônico PER-DCOMP, pois, os créditos aqui discutidos não eram pacíficos, devendo a matéria de direito ser submetida à análise e apreciação da Administração.

Desta forma, a questão que se coloca é sobre a possibilidade do contribuinte fazer o Pedido de Restituição em formulário de papel, ao invés de se valer do sistema eletrônico “PERD/COMP”, conforme arts. 2º e 3º da IN SRF nº 360, de 24.09.2003, que “Será considerado não formulado o pedido de restituição e não declarada a compensação”.

Como sabido, a atual sistemática de repetição de indébito, incluída tanto a restituição como a compensação, é hoje disciplinada pela Lei nº 9.430/96, que no seu art. 74 estabelece o procedimento para se apurar tal direito do contribuinte.

No tocante a forma com tal direito há de se pleitear, o § 1º do art. 74 apenas estabelece que a pretensão será efetuada mediante “a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração”, nos seguintes termos:

“Art 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

*§ 1º A compensação de que trata o **caput** será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.”*

Como se vê, a lei regente não determina a obrigatoriedade do pedido administrativo ser feito pela via eletrônica, não obstante o enorme ganho de agilidade que tal dispositivo propicia.

Conseqüentemente, ao meu ver, não poderia a Instrução Normativa regulamentadora da matéria, restringir onde a lei não o fez, obrigando o contribuinte a expressar sua pretensão através dum único meio.

Mas a IN não vilipendia apenas o basilar direito de petição. Ela vai mais além.

Os Pedidos de Restituição não formulados via PERDCOMP para a IN e a decisão recorrida serão considerados “pedidos não formulados”, ou seja, não sujeitos ao Processo Administrativo Tributário Federal.

Mais uma vez o alargamento dos termos da lei é gritante, pois para a Lei nº 9.430/96 apenas nas hipóteses previstas no seu § 12º é que a restituição/compensação deve ser declarada como “não formulada”, ali não constando com hipótese legal a formulação em papel da pretensão.

Portanto, acolhem-se os embargos opostos pela Fazenda Nacional, devendo os fundamentos acima expendidos serem acrescidos aos fundamentos do acórdão embargado, sem alteração do resultado, bem como para que seja acrescentada à ementa o seguinte:

“PROCESSO TRIBUTÁRIO OBRIGATORIEDADE DO PEDIDO ELETRÔNICO (PERDCOMP). PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM PAPEL. A Lei nº 9.430/96, que disciplina o procedimento dos pedidos de restituição e compensação, não obriga que tais pretensões sejam obrigatoriamente formuladas pelo meio eletrônico, não podendo a Instrução Normativa regulamentadora impor tal exigência, sob pena de declarar o pedido como “não declarado”


Antônio Lisboa Cardoso